

Foi aprovado em 1ª
discussão na
Reunião de dia
13/05/2024

Foi aprovado em 2ª
discussão na Sessão
Extraordinária do
dia 19/08/2024



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE

PROCESSO Nº 05/2024

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo – Exercício 2017

INTERESSADO: Poder Legislativo

AUTUAÇÃO

AOS 11 DIAS DO MÊS DE ABRIL ANO DE 2024,
NESTA CIDADE DE SOURE, SEDE DO MUNICÍPIO
HOMÔNIMO, DO ESTADO DO PARÁ, NA SECRETARIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE, AUTUEI AS
PEÇAS CONSTITUTIVAS DO PRESENTE PROCESSO
DO QUE PARA CONSTAR LAVREI ESTE TERMO QUE
SUBSCREVO.

Nelson Cardoso Silva
Nelson Cardoso Silva
Diretor Administrativo

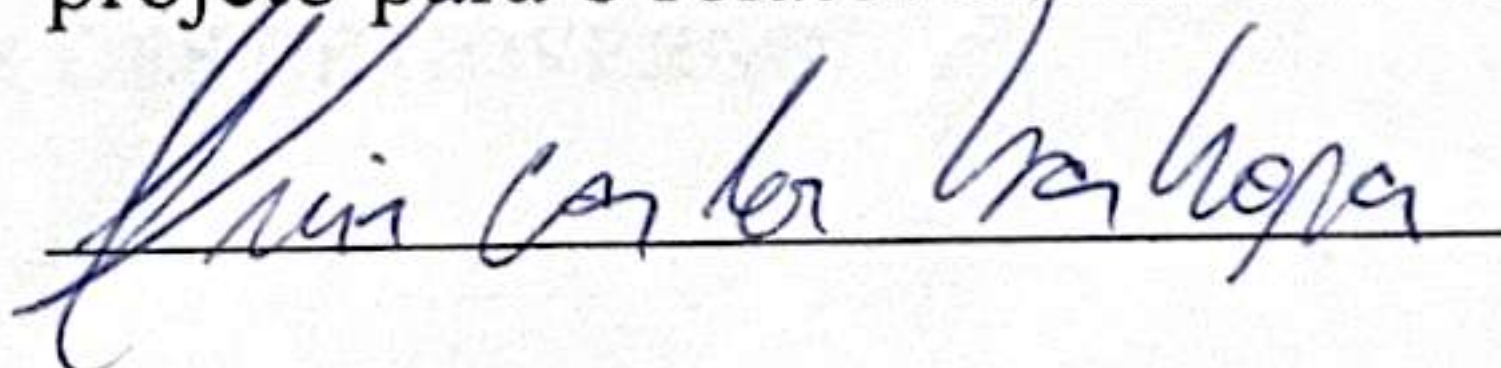
RECEBIMENTO

Nesta data recebi o presente processo, autuei, registrei e encaminhei ao Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Secretaria da Câmara Municipal de Soure, em 11 de abril de 2024.


Nelson Cardoso Silva
Diretor Administrativo

Nesta data foi repassado o Presente projeto para o relator Emitir Parecer



Recebi em:



GABINETE DO CONSELHEIRO LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

RELATOR(A): CONSELHEIRO LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Nº PROCESSO: 082001.2017.1.000

MUNICÍPIO: SOURE

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

INTERESSADOS:

- CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOUVEA (Prefeito)

ASSUNTO/ESPÉCIE: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2017

PROCURADOR MPCM: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATÓRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Por competência insculpida no art. 71 da Constituição Federal e regulamentação contida no artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 109/2016, trago à apreciação Plenária as contas anuais de governo do município de Soure, exercício 2017, de responsabilidade de Carlos Augusto de Lima Gouvea.

2. RESULTADO DA ANÁLISE DAS AÇÕES DE GOVERNO.

2.1. Processo Orçamentário.

2.1.1. Plano Plurianual (PPA).

Por meio da Lei nº 3.311/2014, aprovou-se o plano plurianual do Município para vigorar no período 2018 – 2021.

2.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Por meio da Lei nº 3.387/2016, aprovaram-se as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício em exame.

2.1.3. Lei Orçamentária Anual (LOA) e Alterações.

A Lei nº 3.406/2017, encaminhada ao Tribunal, aprovou o **Orçamento Anual** do Município, com previsão de receitas e fixação de despesas na ordem de R\$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de reais). Não ocorreram alterações orçamentárias.

2.2. Receita Orçamentária Consolidada.

A receita prevista para o exercício de 2017 foi na ordem de R\$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de reais), tendo sido arrecadado o montante de R\$ 44.991.378,32 (quarenta e



quatro milhões, novecentos e noventa e um mil trezentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), equivalente a 76,25% da previsão orçamentária, registrando déficit de arrecadação na ordem de R\$ 14.008.621,68 (quatorze milhões, oito mil seiscentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos).

2.2.1. Receita Tributária Própria.

A receita tributária própria arrecadada no exercício 2017 foi de R\$ 1.236.115,38 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil cento e quinze reais e trinta e oito centavos).

2.2.2. Receita Corrente Líquida do Exercício.

A Receita Corrente Líquida apurada no exercício foi de R\$ 42.009.521,40 (quarenta e dois milhões, nove mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos).

2.3. Despesa Orçamentária Consolidada.

A despesa autorizada totalizou R\$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de reais), e sua realização foi de R\$ 44.630.288,62 (quarenta e quatro milhões seiscentos e trinta mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos) sendo pago a importância de R\$ 42.881.220,54 (quarenta e dois milhões oitocentos e oitenta e um mil duzentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos) e inscrito em restos a pagar o valor de R\$ 1.749.068,08 (um milhão setecentos e quarenta e nove mil sessenta e oito reais e oito centavos).

2.4 Balanço Financeiro (Anexo 13, Lei nº 4.320/64).

O balanço financeiro consolidado encontra-se sintetizado em quadro:

TITULOS	LEV/TCM
Saldo Anterior	2.571.195,02
Caixa	233.356,28
Conta Única	2.337.838,74
Receita Orçamentária	44.991.378,32
Transferências Financeiras Recebidas	31.544.825,10



Receita Extra-Orçamentária	12.000.421,09
----------------------------	---------------

TOTAL DA RECEITA	91.107.819,53
-------------------------	----------------------

Despesa Orçamentária	44.630.288,62
----------------------	---------------

Agente Ordenador - IPM	233.356,28
------------------------	------------

Transferências Financeiras Concedidas	31.544.825,10
---------------------------------------	---------------

Despesa Extra Orçamentária	10.725.435,96
----------------------------	---------------

Total da Despesa	87.133.905,96
-------------------------	----------------------

Saldo Final	3.973.913,57
--------------------	---------------------

Caixa	1.385,98
-------	----------

Bancos	155.749,77
--------	------------

Conta Única	3.816.777,72
-------------	--------------

TOTAL DA DESPESA	91.107.819,53
-------------------------	----------------------

3. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

3.1 Educação.

3.1.1 Cumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

Foi aplicado o montante de R\$ 6.573,926,52 (seis milhões, quinhentos e setenta e três mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 30,60% da receita base de R\$ 21.486.920,34 (vinte e um milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil novecentos e vinte reais e trinta e



quatro centavos), na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

3.1.2 Aplicação dos Recursos do FUNDEB (Art. 60, XII, do ADCT).

Constatou-se que ao final do exercício o município **cumpriu o disposto no Art. 60, XII, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT**, com aplicação de 64,57 % dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, correspondente a R\$ 8.895.822,26 (oito milhões, oitocentos e noventa e cinco mil oitocentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos).

3.2 Saúde (Art. 77, III, do ADCT).

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi correspondente a 22,61% da receita base de R\$ 20.861.949,97 (vinte milhões, oitocentos e sessenta e um mil novecentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), **cumprindo o disposto na EC 29/00 e art. 77 – III da ADCT/CF/88.**

3.3. Repasse ao Legislativo (Art. 29-A, da CF)

O repasse líquido ao Poder Legislativo totalizou R\$ 1.527.620,00 (Um milhão, quinhentos e vinte e sete mil seiscentos e vinte reais), correspondentes a 6,91% da receita base de R\$ 22.094.078,74 (vinte e dois milhões, noventa e quatro mil setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), **assegurando o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A, § 2º, inc. I, da CF/88.**

3.4. Gastos com Pessoal.

3.4.1. Poder Executivo (Art. 20, III “b” da LRF).

Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 27.099.738,77 (vinte e sete milhões, noventa e nove mil setecentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), correspondente a **62,75%** da receita corrente líquida, **descumprindo** o limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, inciso III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após análise da defesa apresentada, o setor técnico deste Tribunal, em consulta a prestação de contas do exercício de 2018, constatou que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 24.244.607,53 (vinte e quatro milhões duzentos e quarenta e quatro mil seiscentos e sete reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 53,64% da RCL, cumprindo o limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, b da LRF. Dessa forma, comprovou-se a recondução ao limite legal, observando os mandamentos esculpidos na Lei Complementar 101/2000.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de R\$ 1.244.536,51 (um milhão duzentos e quarenta e quatro mil quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), correspondente 2,88% da RCL, cumprindo do limite máximo de 6,00% estabelecido no art. 20, inc. III, a da LRF.



Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 28.344.275,28 (vinte e oito milhões trezentos e quarenta e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), correspondente a 65,63% da RCL, **descumprindo** o limite máximo de 60,00% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

Após análise da defesa apresentada, o setor técnico deste Tribunal, em consulta a prestação de contas do exercício de 2018, constatou que os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 25.595.263,15 (vinte e cinco milhões quinhentos e noventa e cinco mil duzentos e sessenta e três reais e quinze centavos), correspondente a 56,63% da RCL, cumprindo o limite máximo de 60,00% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

Dessa forma, comprovou-se a recondução ao limite legal, observando os mandamentos esculpidos na Lei Complementar 101/2000.

3.5. Restos a Pagar (art. 1º, §1º da LRF).

Foi observado o cumprimento do dispositivo constitucional.

3.6. Controle Social.

3.6.1. Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Foram encaminhados os Pareceres do Conselho Municipal de Saúde aprovando a prestação de contas do 1º, 2º e 3º Quadrimestres do Fundo Municipal de Saúde.

3.6.2. Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Foi enviado junto às prestações de contas eletrônicas - SPE, os Pareceres do Conselho Municipal da Educação, referentes aos 2º e 3º Quadrimestres/2017, onde o Conselho de Controle Social emite parecer favorável a prestação de contas Fundo Municipal de Educação no exercício financeiro de 2017. Quanto ao parecer do 1º quadrimestre, verifica-se o não encaminhamento do mesmo, contrariando a regulamentação prevista na Resolução nº 002/2015. O Ordenador encaminha ofício, informando que Conselho de Controle Social não emitiu parecer sobre a referida prestação de contas.

3.6.3. Do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB.

Foi enviado junto às prestações de contas eletrônicas - SPE, os Pareceres do Conselho Municipal do Fundeb, referentes aos 2º e 3º Quadrimestres/2017, onde o Conselho de Controle Social emite parecer favorável a prestação de contas Fundo de Valorização do Magistério no exercício financeiro de 2017. Quanto ao parecer do 1º quadrimestre, verifica-se o não encaminhamento do mesmo, contrariando a regulamentação prevista na Resolução nº 002/2015. O Ordenador encaminha ofício, informando que Conselho de Controle Social não emitiu parecer sobre a referida prestação de contas.

3.6.4. Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

Foi enviado junto às prestações de contas eletrônicas - SPE, os Pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social referentes aos 2º e 3º Quadrimestres/2017, onde o Conselho de Controle Social emite parecer favorável a prestação de contas Fundo



Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2017. Quanto ao parecer do 1º quadrimestre, verifica-se o não encaminhamento do mesmo, contrariando a regulamentação prevista na Resolução nº 002/2015. O Ordenador encaminha ofício, informando que Conselho de Controle Social não emitiu parecer sobre a referida prestação de contas.

4. Transparência.

Através do processo nº 201704923-00, foi celebrado Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº 208/2017/TCM-PA, entre Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, Ministério Público de Contas do Estado Pará – MPCM/PA e a Prefeitura Municipal de Soure – PMS, onde o Poder Executivo do Município de Soure se compromete a realizar as diretrizes previstas na Lei de Acesso a Informação - LAI, a qual representa a consagração do trabalho pedagógico/preventivo e maior fiscalização dos atos de gestão.

O Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº 208/2017/TCM-PA, teve sua homologação plenária efetivada através da Resolução nº 13.394/2017, sua avaliação e diagnóstico foi realizado através da Informação nº 017/2017/DIPLAN/TCM-PA, onde a Diretoria de Planejamento – DIPLAN/TCM-PA se manifesta pelo atendimento total das obrigações pactuadas no presente termo. A representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará - MPCM/PA, através de parecer as fls. 46 e 47 ratifica o posicionamento da DIPLAN/TCM.

A Resolução nº 13.779/2018/TCM/PA, **homologa o referido Termo de Ajuste de Gestão**, nos termos do Artigo 155 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do atendimento de todas as obrigações pactuadas.

5. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

5.1. Análise Preliminar e Citação.

A análise preliminar consta no Relatório Técnico Inicial nº 899/2018 – 5ª Controladoria /TCM, em razão do qual o Sr. Carlos Augusto de Lima Gouvea foi regularmente citado via SPE, através da Comunicação nº 27687, para apresentar defesa às seguintes irregularidades:

A) O gasto com pessoal do Poder Executivo foi superior ao limite máximo de 54,00%, descumprindo o estabelecido no art. 20, inc. III, b da LRF;

B) O gasto com pessoal do Município, correspondente a 67,47% da RCL, descumprindo do limite máximo de 60,00% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

5.2. Defesa apresentada e Conclusão do Setor Técnico.

O ordenador de Despesas, visando sanar as falhas, apresentou defesa, que, após exame dos documentos e justificativas, o Setor Técnico **concluiu que não restaram falhas nas presentes contas.**

6. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Os autos foram remetidos ao **Ministério Público de Contas** que, no Parecer da lavra da Procuradora Maria Regina Franco Cunha, manifestou-se pela emissão de **Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Soure, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Carlos Augusto de Lima Gouvea.**

A instrução processual encerrou-se.



Processo nº: 082001.2017.1.000
Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assunto: Contas Anuais de Governo - Exercício 2017
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Instrução: 5ª Controladoria
Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA
Interessados:
• CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOUVEA (Prefeito)

RESOLUÇÃO Nº 15.602

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE. EXERCÍCIO DE 2017. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO À UNANIMIDADE. NOTIFICAR O PRESIDENTE DA CÂMARA PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS RETIRE OS AUTOS DA SEDE DESTES TRIBUNAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 082001.2017.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016

EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Carlos Augusto De Lima Gouvea, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Soure para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 e 72, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Prazo para cumprimento: 15 dias

Belém - PA, 3 de Fevereiro de 2021.

Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Relator

Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Presidente

Presentes: Conselheiros(as) Mara Lúcia Barbalho da Cruz, Luis Daniel Lavareda Reis Junior, Antonio José Costa de Freitas Guimarães, Sebastião Cezar Leão Colares, José Carlos Araújo, Francisco Sérgio Belich de Souza Leão, Sérgio Franco Dantas e Procurador(a) MARIA REGINA FRANCO CUNHA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
Palácio Ronaldo Vilhena de Moura – CNPJ: 63.845.465/0001-63
5ª Rua s/nº Centro, Soure-Pará, CEP: 68.870-000

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO: 082001.2017.1000

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Soure.

Exercício: Ano 2017

Remessa: Tribunal de Contas dos Municípios

COMPOSIÇÃO: Alcindo de Lima Abdon Júnior – Presidente, Jorge Peixoto Ramos – relator, Ademar Cardoso Macêdo - Membro

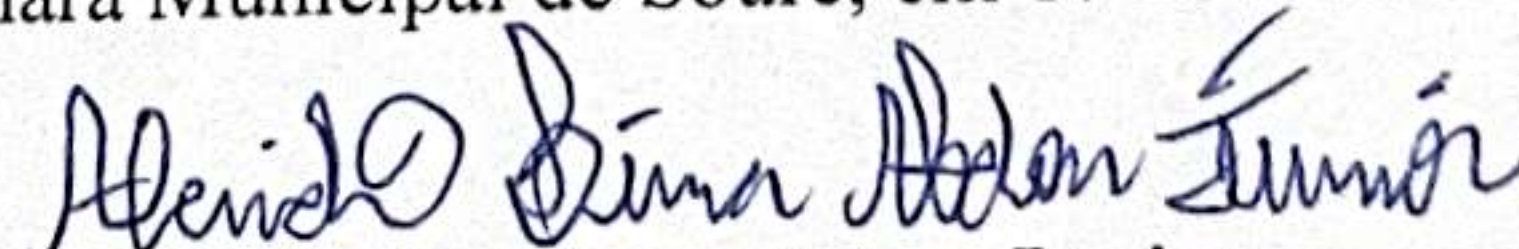
RELATORIO

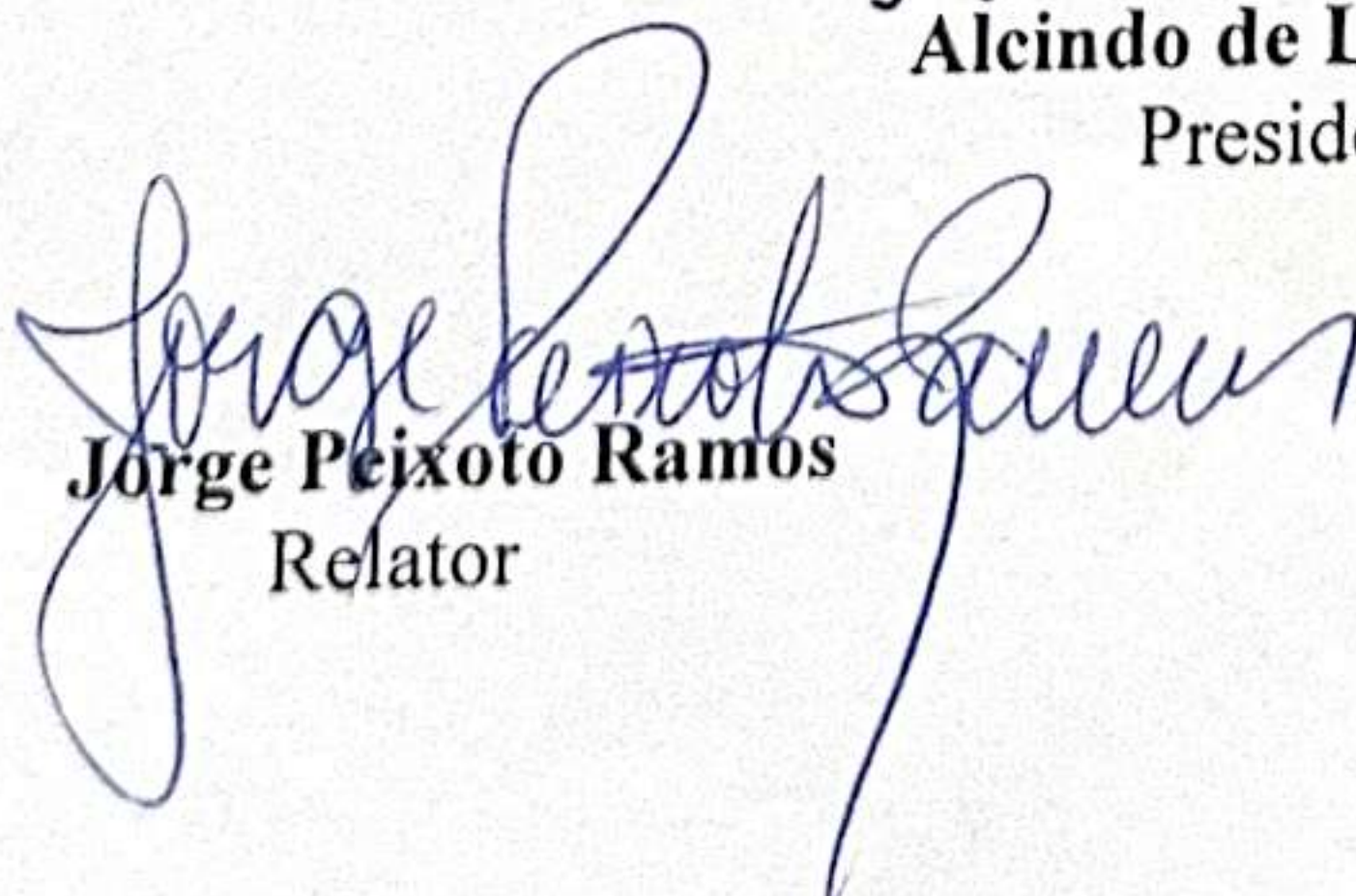
A Comissão Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Soure, recebeu do Tribunal de Contas dos Municípios a Prestação de Contas do Senhor Carlos Augusto de Lima Gouvêa – Prefeito Municipal de Soure o Exercício de Financeiro de 2017, a Presidência da Câmara repassou pra Comissão Competente que ao receber reuniu a Comissão para análise que após minucioso estudo chegamos a conclusão que ao tramitar junto ao Tribunal de Contas não foi detectado nenhum indicio de irregularidades pelos setores que tramitou sendo considerado correta a aplicação dos recursos do exercício de 2017, onde a equipe técnica recomendou a Câmara Municipal de Soure, aprovar as contas do Senhor Carlos Augusto de Lima Gouvêa e seus respectivo Pareceres.

DESTA FORMA

Desta forma com Base nos termos do Art. 51 da Lei Complementar 25/94 não encontrando na que viesse contrariar o respectivo recomendação do TCM-PA, essa Comissão acompanhe a recomendação e e sugere ao Soberano Plenário e aprove as contas do Senhor Carlos Augusto de Lima Gouvêa - Prefeito Municipal de Soure exercício 2017.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Soure, em 17 de abril de 2024.


Alcindo de Lima Abdon Junior
Presidente


Jorge Peixoto Ramos
Relator


Ademar Cardoso Macedo
Membro